



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 29278114/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.001924/2023-12

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00297\_2023 - AURA ROSALIA MAC GREGOR ARREDONDO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por AURA ROSALIA MAC GREGOR ARREDONDO, nacional do país VENEZUELA, nascida aos 26/09/1998, sexo Feminino, portadora do CÉDULA DE IDENTIDADE nº V27486670, em face multa de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), aplicada à estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00297\_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ, em 29.05.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 166 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada pela Defensoria Pública dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 29323843.

3. Em sua defesa, argumenta que se encontra em situação de vulnerabilidade social, estando desempregada, auferindo apenas valores decorrentes do programa Bolsa-Família, com o qual sustenta, sozinha, a si mesma e as suas duas filhas, menores impúberes, não podendo arcar com o pagamento da multa sem ter um profundo prejuízo do seu sustento. Alega que a multa de alto valor aplicada, sobretudo se considerada a situação socioeconômica da autuada, *representa óbice à regularização da situação migratória da usuária, que espontaneamente procurou a Delemig para obter sua autorização de permanência.*

4. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que a infratora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (29319206). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe:

*Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

*V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem

presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

*Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00297\_2023, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**

Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 04/07/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=29278114&crc=39AA794C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=29278114&crc=39AA794C).  
Código verificador: **29278114** e Código CRC: **39AA794C**.